



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001936/2010-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.598 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2016
Matéria IRPJ. Extratos bancários e multa qualificada.
Embargante Alexandre Antonio Alkmin Teixeira
Interessado Lavanderia Once Ville Ltda. e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

O Acórdão embargado deixou de apreciar duas matérias trazidas em Recurso Voluntário: a possibilidade de utilização de informações bancárias da contribuinte, sem ordem judicial, para fiscalização de tributos; e o pedido de exclusão da multa de ofício de 75%, sendo que a desqualificação da multa ocorreu em primeira instância e não houve Recurso de Ofício que trouxesse a questão ao CARF. Acolhimento dos Embargos para que sejam sanadas as omissões.

OMISSÃO DE RECEITAS. SIGILO BANCÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA INFRAÇÃO.

À época dos atos processuais anteriores, o STF ainda não havia pacificado a discussão sobre a possibilidade de autoridades fiscais brasileiras se valerem das informações bancárias dos contribuintes para fiscalização de tributos. Com a declaração de constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, deve ser mantida no presente processo a cobrança de IRPJ e CSLL por omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

A desqualificação da multa não foi trazida ao CARF. Quanto ao pedido de "exclusão" da multa, ele não pode ser atendido, pois a multa de ofício de 75% é perfeitamente aplicável pelo não pagamento de IRPJ e CSLL devido a omissão de receitas, conforme ampla jurisprudência do CARF e dos tribunais superiores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão existente e integrar a decisão embargada com as razões de decidir expostas no voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Ricardo Marozzi, Marcos Villas-Bôas (relator) e Fernando Mattos.

Relatório

Na origem, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por conta de: a) utilização da alíquota de 8% para o lucro presumido, pois a correta, segundo a Fiscalização, seria a de 32%, uma vez que a empresa foi configurada como prestadora de serviços; e b) omissão de receitas constatada via análise das movimentações bancárias da empresa obtida junto às instituições financeiras.

Apresentada a Impugnação, a DRJ entendeu que é legítima a cobrança de tributos gerada por meio de análise de movimentações bancárias e manteve a aplicação da alíquota de 32% no regime do lucro presumido, cancelando apenas a cobrança de PIS e COFINS, pois a apuração havia sido trimestral, e desqualificou a multa de 150% para 75%.

Apresentado o Recurso Voluntário, houve julgamento por esta mesma turma, porém com outro relator, o Sr. Alexandre Antonio Alkmin Teixeira. Deu-se provimento ao Recurso, mas apenas analisando a discussão sobre a alíquota aplicável ao regime de lucro presumido da Recorrente.

Trata-se agora de Embargos de Declaração apresentados pelo próprio relator do Acórdão nº 1401-001.207, ora embargado. Após realização da sessão de julgamento, ele vislumbrou a falta de análise de duas matérias: a) nulidade do Auto de Infração pelo descabimento de fiscalização por movimentações bancárias sem ordem judicial; b) multa de ofício (des)qualificada.

Ao examinar a admissibilidade dos Embargos, este Relator propôs a admissão para que fossem analisadas as omissões possivelmente presentes no Acórdão, que não apreciou, de fato, a alegação da contribuinte acerca da impossibilidade de a Receita Federal fiscalizá-la fazendo uso dos seus extratos fornecidos pelas instituições bancárias e a manutenção da desqualificação da multa realizada pelo Acórdão da DRJ.

Ocorre, no entanto, que, ao me debruçar sobre o processo com mais vagar, notei que, apesar de a contribuinte ter vencido duas matérias em primeira instância (desqualificação da multa e cancelamento da cobrança de PIS e COFINS), não houve Recurso de Ofício, provavelmente por conta dos valores, que estão bem abaixo do piso de R\$ 1.000.000,00, não havendo que se analisar tais matérias no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

Uma vez que, como dito, já considerados tempestivos e admitidos os Embargos, passo à análise do seu teor.

Fiscalização por meio das movimentações bancárias dos contribuintes

De fato, a infração de omissão de receitas foi mantida pela DRJ, tendo o Recurso Voluntário trazido a matéria à apreciação do CARF, mas questionando apenas a validade da infração por ter se baseado em movimentações bancárias da contribuinte sem existência de ordem judicial para tanto. Tendo em vista que o Acórdão embargado realmente não se manifestou sobre ela, passo à sua análise.

Sobre o tema, a DRJ se valeu dos inúmeros dispositivos que suportam a utilização de movimentações bancárias em fiscalizações tributárias, como os arts. 1º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o Decreto nº 3.274/2001, alterado pelo Decreto nº 6.104/2007. A DRJ concluiu, então, que não haveria prova ilícita, como alegado pela contribuinte.

A DRJ utilizou também como argumento o fato de que, à época da sessão, ainda não tinha havido julgamento do STF no sentido de tornar inconstitucional a LC nº 105/2001.

Por sua vez, a contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário que não tinha afirmado isso, mas apenas que ficou decidido no RE 389.808-PR que o "fisco não pode quebrar o sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário".

O fato é que, recentemente, o STF definiu a matéria, não cabendo mais discussão sobre ela. Foram julgados cinco processos (RE 601314, ADI 2859, ADI 2390, ADI 2386 e ADI 2397), tendo sido concluído, por nove votos a dois, que essa norma não resulta em quebra do sigilo bancário, pois os dados continuam em sigilo, porém das autoridades fiscais.

O fisco já tem acesso a praticamente toda a vida econômico-financeira do contribuinte por meio de sua contabilidade e de suas declarações. No caso das movimentações bancárias, o que há é uma transferência dos dados guardados pelos bancos ao fisco, a quem passa a caber também o dever de sigilo.

Contanto que cumpridos os requisitos de se intimar o contribuinte, haver um sistema seguro para garantir o sigilo dos dados, não há problema na utilização dos dados bancários para autuação.

A grande maioria dos ministros do STF entendeu - corretamente, a meu ver - que o acesso às movimentações bancárias é essencial para o combate ao crime de sonegação tributária e para que o fisco possa detectar incontáveis casos de não pagamento dos tributos conforme a lei.

Uma vez declarada pelo STF a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001, afastado, portanto, a alegação da Recorrente no sentido de nulidade do Auto de Infração por conta da suposta "quebra" do sigilo bancário sem autorização judicial.

Multa (des)qualificada

Quanto à multa qualificada para 150% no Auto de Infração e desqualificada pela DRJ, não houve Recurso de Ofício, então justificada está a não análise dessa matéria pelo Acórdão embargado.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os Embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão existente no Acórdão nº 1401-001.207, de relatoria do ex-conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, de modo a integrá-lo com a análise da matéria (fiscalização com base em movimentações bancárias) sobre a qual não tratou, apesar de suscitada pela Recorrente. Quanto à desqualificação da multa, não foi interposto Recurso de Ofício, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.